



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020404-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante DAYSE ALESSANDRA CANTEIRO SAES, são agravados FRANCISCO MACIAS, CECILIA MACIAS, ANIBAL MACIAS e ALICIA REGINA VANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2020404-67.2025.8.26.0000
Ação : DECLARATÓRIA Nº 1012591-69.2024.8.26.0637
Agravante: DAYSE ALESSANDRA CANTEIRO SAES
Agravados: ALICIA REGINA VANNELLI e OUTROS

VOTO nº 51237

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE 15% DA REMUNERAÇÃO BRUTA DA AGRAVANTE - MEDIDA POSSÍVEL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DESDE QUE ESTEJA GARANTIDA A SUBSISTÊNCIA DA PRÓPRIA EXECUTADA - PERCENTUAL EXCESSIVO, COMPROMETENDO A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA E DE SEU FILHO DEPENDENTE, PORTADOR DE DIVERSAS ENFERMIDADES – PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 24/27 que, nos autos da ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a penhora sobre a remuneração da agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que somente tomou ciência da liquidação de sentença e do cumprimento de sentença em razão da penhora que recaiu sobre seu salário, não sendo intimada em referidos incidentes, gerando nulidade absoluta. Afirma que comprovou que os descontos em seu salário estão comprometendo sua subsistência, pois arca sozinha com despesas de moradia, alimentação e despesas médicas mensais do seu filho que é seu dependente. Argumenta que sua remuneração é

impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se enquadrando, o caso em análise, em qualquer das exceções previstas no §2º de referido dispositivo. Assevera que as intimações foram realizadas em nome do advogado constituído apenas para apresentar recurso na ação principal, não se estendendo os poderes até a liquidação e o cumprimento de sentença. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade processual e da tutela recursal e a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido, com a concessão parcial da tutela de urgência e cumpridas as diligências do artigo 1019, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

A gratuidade da justiça foi deferida à agravante em primeira instância.

No mérito, conforme se verifica da análise dos autos, a ora agravante foi condenada em ação reivindicatória ao pagamento de alugueres do imóvel em que residia, que foram apurados em liquidação de sentença. Após, os agravados ingressaram com cumprimento de sentença, onde foi deferida a penhora sobre 15%

da remuneração bruta da agravante.

A agravante ingressou com a ação principal, buscando a declaração de nulidade pois, segundo alega, não foi intimada de maneira válida dos atos processuais praticados, tendo pleiteado a concessão da tutela de urgência para a cessação imediata dos descontos sobre seu salário, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*, razão da sua insurgência.

Pois bem. Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária e não exauriente. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao açodamento da parte no alcance de sua pretensão.

No caso em análise, restou demonstrado que a agravante é professora e recebe remuneração líquida de R\$5.653,74, sendo descontado o valor de R\$ 1.113,00 à título de penhora (fls. 42/44).

Com efeito, é cediço que o salário, vencimento, pensão e aposentadoria são impenhoráveis diante do caráter alimentar, o que afastaria a constrição realizada.

A regra é norma cogente e de interesse público.

A exceção que se faz à impenhorabilidade é prevista no parágrafo segundo, do artigo 833, do Código de Processo Civil para os casos de dívida de alimentos e de importância excedente a 50 salários mínimos mensais, situação essa que não se verifica no caso em questão.

Logo, a regra geral é a impenhorabilidade do salário, vencimento ou aposentadoria/pensão, entretanto, não se ignora que há jurisprudência admitindo que a regra seja excepcionada diante das condições fáticas do caso concreto.

Ou seja, a jurisprudência vem sendo construída no sentido de admitir a constrição de um percentual sobre tal verba, desde que preservada a subsistência digna do devedor e sua

família.

Nesse sentido, confira-se:

“(...) 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020).

A medida é excepcional e depende da análise do caso concreto.

Na espécie dos autos, a meu ver, a constrição do percentual de 15% sobre o salário bruto da agravante, em sede de cognição sumária, se mostra excessiva, prejudicando, sua subsistência digna e de sua família, diante dos gastos demonstrados pela agravante e levando-se em consideração que ela possui um filho dependente, portador de Síndrome de Koolen de Vries, de

deficiência intelectual, autismo, distúrbios do sono e transtorno de fala, doenças estas permanentes e não progressivas (fls. 47), razão pela qual entendo prudente que seja concedida parcialmente a tutela de urgência, para reduzir a penhora para **10% dos rendimentos líquidos** da agravante, até a decisão definitiva do processo principal, sendo tal percentual adequado para se obter de um lado a efetividade do direito do credor e, de outro, a garantia de subsistência da própria executada.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator